



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000322/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.429 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS PENSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE O MODO DE PAGAMENTO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL E O MODO DE PAGAMENTO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA.

A circunstância de o título judicial prever o depósito em determinada conta-corrente como modo de adimplemento da pensão alimentícia, ao passo em que o sujeito passivo concretamente depositou dinheiro em espécie na conta-corrente da alimentanda, não impede o direito à dedução, se (a) comprovado que o patrimônio do contribuinte foi a origem dos recursos e (b) a função do estabelecimento da pensão alimentícia, nos termos da legislação civil e familiar, foi atendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 2), por meio da qual se exige do contribuinte em epígrafe o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Suplementar de R\$ 3.265,15, referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fl. 4), a notificação decorre da dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 18.240,00. A autoridade revisora justifica que os recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação do pagamento não atendem ao prescrito na Sentença Judicial, de acordo com a qual o valor da pensão deve ser depositado em conta-corrente.

O contribuinte apresenta impugnação à fl. 1, onde alega que os recibos apresentados comprovam o efetivo pagamento dos valores, conforme estabelecido em lei e que os pagamentos deixaram de ser realizados via depósitos bancários para evitar o pagamento da CPMF, tendo em vista se tratar de pagamentos amigáveis entre membros da mesma família. Anexa, com a impugnação, cópia dos referidos recibos e requer seja julgada improcedente a notificação.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

1. Dedução de pensão alimentícia

O sujeito passivo pleiteia o restabelecimento da dedução de pensão alimentícia com base nos documentos que instruíram a impugnação, os quais, pelo que se colhe do processo, são os mesmos apresentados para a autoridade revisora e que não foram aceitos para fins de comprovação do pagamento.

Acerca da pensão alimentícia, dispõe o RIR/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Importante destacar que o fato de existir uma determinação judicial para o pagamento da pensão, por si só, não autoriza a dedução. É necessário que o contribuinte comprove, também, o efetivo pagamento. Da mesma forma, a comprovação do efetivo pagamento não supre a apresentação da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente. Ou seja, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que

sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Tocante ao primeiro requisito, ou seja, existência de decisão ou de acordo homologado judicialmente, ressalte-se que não consta dos autos a cópia da decisão judicial que determinou o pagamento da pensão alimentícia por parte do contribuinte, a fim de se aferir quem são os beneficiários do pagamento, a importância a ser paga mensalmente e a forma de pagamento, o que, por si só, já ensejaria o não acolhimento das razões do contribuinte, uma vez que a este compete apresentar impugnação instruída com toda a documentação comprobatória de suas alegações.

Instante isso, como a autoridade lançadora motivou a glosa no fato da pensão ter sido paga em desacordo com a determinação judicial, ou seja, por descumprimento do segundo requisito, respeitante à comprovação do pagamento, cumpre tecer algumas considerações.

Como do relatório se viu, a autoridade lançadora menciona que a Sentença Judicial determinou que a pensão deveria ser depositada em conta-corrente e o contribuinte apenas justifica porque deixou de depositar o valor em conta corrente, elegendo outra forma de pagamento.

Tocante a este aspecto, embora o impugnante assevere que comprovou o pagamento dos valores aos beneficiários por meio dos recibos de fls. 05 a 13, emitidos ao longo do ano-calendário 2004, tem-se a considerar que o pagamento realizado em desacordo com a sentença judicial não pode ser aceito para fins de dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Ocorre que, ainda que tal documentação comprove o pagamento da pensão alimentícia, são dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Portanto, o pagamento de pensão alimentícia deve ser comprovado através de documentação hábil, na forma como determinado no acordo ou sentença judicial.

Assim, se a sentença judicial determinou o pagamento de pensão alimentícia mediante o creditamento em conta-corrente bancária, o valor pago a esse título somente é dedutível para fins de apuração do imposto de renda, desde que pago de acordo com o comando judicial.

No caso dos autos, a convenção das partes relativa ao depósito bancário foi suprimida pelo ato do pagamento efetivo direto. Assim, se houve mudança nos termos do acordo/decisão judicial, as partes deveriam rever os termos do acordo/sentença, adaptando-o a essa nova realidade.

Desta forma, deve-se manter a glosa das deduções indevidas a título de pensão alimentícia judicial.

Conclusão

Conforme entendimento expresso neste voto, julgo improcedente a impugnação e mantenho o crédito tributário exigido.

É como voto.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2011, o sujeito passivo interpôs, em 16/12/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos valores a título de despesa médica, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora rejeitou as deduções pleiteadas, com base em dois fundamentos (fls. 05):

- a) Os recibos de pagamento seriam inábeis à comprovação do depósito de valores em conta-corrente, única forma concebível para solução do dever alimentar; e
- b) Os recibos de depósito bancário referiam-se a período diverso de apuração.

O órgão de origem manteve a glosa, por entender imprescindível a observância do de pagamento fixado em sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Ocorre que as regras do Direito de Família aplicáveis à espécie não anulam o pagamento de valores a título de pensão alimentícia por inobservância de formalidade accidental (não essencial).

A circunstância de o sujeito passivo solver a obrigação constituída segundo as regras de Direito Civil e de Direito de Família de modo diverso daquele previsto no título judicial não invalida o cumprimento do dever, se todos os elementos necessários estiverem presentes:

- a) Houve desfalque patrimonial para o sujeito passivo; e
- b) O alimentante ou pensionista teve suas necessidades atendidas, de modo a cumprir a função do estabelecimento da pensão.

A autoridade lançadora pode rejeitar a singela apresentação de recibos para considerar comprovado o pagamento da pensão alimentícia:

Numero do processo: 12448.724243/2013-90

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Apr 05 00:00:00 UTC 2017

Data da publicação: Tue May 02 00:00:00 UTC 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. IRPF. NECESSÁRIA PROVA DE PAGAMENTO. RECIBOS. A mera apresentação de recibos não é suficiente, por si só, para amparar a dedutibilidade de pensão alimentícia alegadamente paga em cumprimento de decisão judicial.

Numero da decisão: 2402-005.771

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. (assinado digitalmente) Kleber Ferreira de Araújo, Presidente (assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson, Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Nome do relator: RONNIE SOARES ANDERSON

Porém, essa rejeição deve ser fundamentada:

Numero do processo: 13305.720033/2015-81

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jun 24 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Aug 18 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECIBOS NÃO IMPUGNADOS. DOCUMENTO PARTICULAR LEGALMENTE ACEITO. Apesar de os recibos não possuírem valor absoluto para sua comprovação, a recusa dos documentos pela autoridade fiscal deve ser fundamentada, inclusive para que se instaure o efetivo contraditório. Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes.

Numero da decisão: 9202-008.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Maurício Nogueira Righetti. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Ocorre que a autoridade lançadora não colocou em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados (eventuais falsidades ideológica ou formal), por ater-se somente à matéria jurídica pertinente à possibilidade ou não do adimplemento da obrigação alimentar por meio diverso

Como não há indício aparente de inidoneidade nos recibos, o que sujeitaria o contribuinte às consequências civis, tributárias e penais ordinárias, a lacuna de conhecimento acerca da fonte pagadora pode ser suprida, de modo a restaurar a dedução pleiteada, à razão dos valores efetivamente transferidos, segundo os recibos referentes ao período de apuração, juntados aos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia, à razão dos valores efetivamente transferidos, segundo os recibos referentes ao período de apuração, juntados aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino